



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Substitutivo nº 5/2026

Autor: Poder Executivo Municipal

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei ordinária: Autoriza o Município de Cachoeiro de Itapemirim a formalizar acordo de cooperação técnica e/ou instrumento congênere com órgãos externos ou outro poder para a cessão de estagiários com atuação no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal com objetivo de autorizar o Município a formalizar acordo de cooperação técnica ou instrumento congênere com órgãos externos ou outro Poder, visando à cessão de estagiários de graduação e pós-graduação na área do Direito para atuação junto a órgãos sediados no Município.

O projeto foi lido em plenário em 02 de junho de 2026, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Paragrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição visa possibilitar a celebração de instrumentos de cooperação entre o Município e órgãos públicos externos, permitindo que estudantes regularmente matriculados em instituições de ensino superior realizem atividades de estágio, proporcionando formação prática aos acadêmicos e, simultaneamente, contribuindo para o desenvolvimento das atividades desempenhadas pelos órgãos conveniados. O

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340033003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





projeto está fundamentado na Constituição Federal, especialmente no art. 30, incisos I e II, que conferem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ainda, a Lei Orgânica Municipal, nos arts. 14, III, 16, I, e 17, I, asseguram a autonomia administrativa municipal e a competência legislativa local.

Art. 14. *O Município goza de autonomia:*

[...]

III – administrativa, pela organização dos serviços públicos locais e administração própria, no que respeita ao seu peculiar interesse.

Art. 16. *Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

I – legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 17. *Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:*

I – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

[...]

IX – amparar, com providências adequadas de ordem econômico social, a infância e a juventude contra o abandono físico, moral e intelectual

Quanto à iniciativa legislativa, não há qualquer vício, uma vez que a matéria versa sobre organização administrativa e gestão de programas no âmbito do Poder Executivo, inserindo-se na competência privativa do Chefe do Executivo Municipal.

A matéria encontra respaldo na Lei Federal nº 11.788/2008, que disciplina o estágio de estudantes em todo o território nacional. Embora a referida norma seja autoaplicável, é legítimo que o Município, no exercício de sua competência suplementar, regule aspectos administrativos relacionados à formalização de

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





convênios e à operacionalização dos programas de estágio, desde que respeitadas as disposições da legislação federal.

O projeto em tela, atende ao interesse público ao ampliar oportunidades de formação prática para estudantes e fortalecer a cooperação institucional entre os órgãos públicos sediados no Município. Além disso, o projeto remete a definição do quantitativo de estagiários que poderão ser cedidos aos órgãos conveniados, mesmo que a opção não configure vício de constitucionalidade ou legalidade, recomenda-se, sempre que possível, que a própria lei estabeleça parâmetros objetivos para essa definição, conferindo maior segurança jurídica e transparência à execução da política pública.

Quanto aos aspectos orçamentários, verifica-se que, por se tratar de Projeto de Lei Substitutivo, constam dos autos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, anezados anteriormente no Projeto de Lei nº 48/2026. Diante do exposto, esta Comissão, conclui que o Projeto de Lei Substitutivo é juridicamente viável.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com Relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com Relator.

DECISÃO: Após análise do referido Projeto de Lei, essa comissão, **por unanimidade, vota pelo prosseguimento regular da matéria.**

Sala das Comissões, 30 de junho de 2026.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

